



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
11º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000022/2017-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inc. II e III da Constituição Federal, com fulcro nas informações reunidas no inquérito civil público em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

(a) **UNIÃO FEDERAL / MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, na figura da **SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP)**, por meio da Procuradoria da União no Estado do Amazonas, situada na Av. Tefé, n 611 - Ed. Luis Higino de Sousa Netto, Praça 14 de Janeiro, Manaus, Amazonas; e

(b) **ESTADO DO AMAZONAS**, na figura da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP)**, a ser citado por sua Procuradoria Geral, endereço eletrônico cejur.apeam@pge.am.gov.br, com sede na Rua Emílio Moreira, n. 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69020-040, Manaus/AM;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DA LIDE

Constatou-se no bojo do **Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000022/2017-12** que a Secretaria Nacional de Segurança Pública **descumpriu** as disposições determinadas na **Recomendação nº 2/2017/11º OFÍCIO/PR/AM**, de 10.3.2017 (fls. 24/26), que trata do estabelecimento de **atuação da Força Nacional na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (CPDRVP) situada em Manaus/AM**, em razão da proporcionalidade dos acontecimentos verificados, a quantidade de detentos presentes e a infraestrutura precária das instalações.

Em **resposta** (Ofício n. 963/2017/GAB-SENASP/SENASP/MJ, DE de 23.3.2017 – fls. 30/30v) à recomendação, a Secretaria Nacional de Segurança Pública **não informou, expressamente, se acataria os termos mantidos na Recomendação**, tão somente sugerindo a remessa do documento à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Tal fato ensejou o ajuizamento da presente ação civil pública, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar consensualmente com o *Parquet* a implementação das medidas voltadas a conferir concretude aos princípios estabelecidos constitucionalmente e internacionalmente acerca da segurança e gestão de presídios.

II – DOS FATOS

Com o intuito de reforçar as medidas já estabelecidas em relação à **notória crise penitenciária que atravessa o Estado do Amazonas**, o 11º Ofício exarou **Recomendação**, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, à Força Nacional de Segurança para que **estendesse sua atuação** para a **Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa** (fls. 24/26).

A Recomendação tem como base as ocorrências de **fugas e rebeliões** registradas em **08 de janeiro de 2017 e 26 de fevereiro**, respectivamente, bem como os princípios norteadores da atuação estatal em relação aos presídios.

A Recomendação foi elaborada com base em quesitos constitucionais, legais e convencionais, colhidos especificamente dos diplomas que versam sobre a **proteção aos direitos humanos** e os deveres estatais em relação à proteção da segurança (Convenção Interamericana de Direitos do Homem, Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos), bem como o Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹.

Elecandos os fundamentos que levaram o *Parquet* Federal à expedição da

¹ Disponível em <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016>, acessado em 7.4.2017 – Mídia Presente em CD-ROM anexo à presente petição inicial.

Recomendação (24 “considerandos” - fls. 24/26), bem como estabelecida a ação a ser realizada pela Força Nacional, o *Parquet* Federal encaminhou à Secretaria Nacional de Segurança Pública tal instrumento com o **objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente**, conferindo prazo de 05 (cinco) dias para sua resposta.

Escoado o citado prazo, a **SENASP** emitiu resposta (fls. 30/30v) não tratando expressamente do cumprimento da Recomendação, bem como informando que sua atuação se limita às ações de policiamento ostensivo, na modalidade de Rádio Patrulhamento, **no perímetro externo do Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas**.

III – O CONTEXTO FÁTICO ENSEJADOR DA RECOMENDAÇÃO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Primeiramente, ressalta-se que é **notória a crise penitenciária sofrida no Amazonas** desde **dezembro/2016**, materializada, dentre outros, por reiteradas/sistemáticas rebeliões, atos de violência e fugas, originadas, em tese, por disputas territorial pelo tráfico de drogas e reforçada pela **falta de condições estruturais para o cumprimento da pena**. A crise penitenciária tem se demonstrado como grande falha da administração pública em relação à gestão de presídios.

O cenário apresentado se amolda plenamente nos requisitos relativos à caracterização do **Estado de Coisas Inconstitucional**.

Este instituto foi desenvolvido, no fim da década de 1990, pela **Corte Constitucional da Colômbia** e tem como **objetivo a construção de soluções estruturais às violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais**.

Dessa forma, foram apresentados pela Corte, na *Sentencia de Unificación - SU 559*, de 6/11/1997, **quatro critérios** para a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional²:

- (a) A grave, permanente e generalizada violação de direitos fundamentais;
- (b) Comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, consubstanciando uma falta estrutural das instâncias políticas e administrativas;
- (c) Existência de um elevado número de pessoas afetadas pela violação;
- (d) Há a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à doção de mudanças estruturais.

O instituto foi utilizado – sendo a sentença colombiana tratada como precedente persuasivo –

² Artigo disponível em <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>, acessado em 7.4.2017.

pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADPF nº 347/DF em 2015, onde foi apontada como condição, além dos requisitos acima expressos, a potencialidade de congestionamento da justiça, na hipótese em que todos os que tiveram seus direitos violados buscarem individualmente o Poder Judiciário.

Vale ressaltar, ainda, que na supramencionada decisão *o próprio STF reconheceu expressamente o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro ante a violação de direitos humanos da população carcerária.*

Em análise detida da situação em questão, percebe-se que a **grave, permanente e generalizada** violação de direitos fundamentais é clara. A ausência de condições para cumprimento de pena, por si só, representa violação à direitos fundamentais, reforçada pela violência característica das rebeliões no Amazonas.

É de se ressaltar, ainda, que, conforme com o Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), *“em todos os estados visitados foram relatados casos de tortura policial durante a prisão em flagrante, sobre tudo em São Paulo e no Amazonas. Tais práticas eram cometidas tanto por policiais militares durante o ato da detenção quando por policiais civis nas delegacias”*³.

A própria **Cadeia Vidal Pessoa** foi alvo de fiscalização do **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), de forma a ser recomendada a sua **desativação em julho/2014 no prazo de um ano**, conforme Relatório Final do Mutirão Carcerário do CNJ no Amazonas (§ 9, p. 124)⁴.

Nesse contexto, a Constituição de 1988, levando em conta a sua natureza essencialmente republicana e democrática, consagrou o dever estatal de garantir a todos os cidadãos a vida plena a partir da concepção, vedando a privação desta de maneira arbitrária, assim como o seu reconhecimento como condição prévia para a efetivação de todo e qualquer direito fundamental, conforme o art. 5º, *caput*.

Nesse mesmo sentido é a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, em seu art. 4.1:

4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Cumprido ressaltar ainda, que de acordo com o art. 1º, III da Constituição Federal, o princípio da **dignidade da pessoa humana** foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil.

Em relação aos outros requisitos, é necessário destacar que a ausência de

³Supra nota 1, § 57, p. 28.

⁴Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/amazonas_2013.pdf, acessado em 6.4.2017 – Mídia Presente em CD-ROM anexo à presente petição inicial.

eficiência estatal em relação ao cumprimento de suas obrigações atinge, indiscriminadamente, toda a população carcerária no Amazonas de maneira coletiva.

Ademais, uma vez que as medidas de resolução do conflito devem ser reconhecidas em **caráter estrutural** e envolverem a administração pública como um todo, **a atuação da Força de Segurança Nacional se demonstra fundamental e necessária.** Estabelecida estas premissas, restam plenamente caracterizados as condições explanadas.

Vale ressaltar que a responsabilidade em relação ao respeito dos direitos fundamentais dos detentos é atribuída diretamente ao Estado, conforme arts. 10 e 11 da Lei n. 7.210/84 (LEP):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Por fim, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** decidiu, no **Caso Ximenes Lopes vs Brasil**, que toda e qualquer ação de entidade pública ou privada, que está autorizada a atuar com capacidade estatal, se enquadra em pressuposto de **responsabilidade do Estado**, em semelhança à prestação de serviços em nome do Estado, dessa forma reconhecendo plenamente a Responsabilidade Estatal⁵.

Assim sendo, é inequívoca a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional em razão da consequente violação de direitos fundamentais no âmbito do sistema carcerário no Estado do Amazonas, bem como do caráter estrutural das medidas de solução.

IV – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DA LEI n.

⁵Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs Brasil*.. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C. Nº 149. Par. 85-87.

11.473/2007

A Lei n. 11.473 de 10.5.2007 dispõe sobre a **cooperação no âmbito da segurança pública**, de forma a indicar meio para que, em **casos específicos**, a União possa firmar **convênio** com os Estados e o Distrito Federal para a execução de atividades e serviços **imprescindíveis à preservação da ordem pública**, conforme dispõe o art. 1º.

O mencionado diploma legal também determina quais atividades e serviços poderão ser objeto de tal convênio em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais.

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

Levando-se em conta os ditames legais apresentados, foi firmado **Convênio de Cooperação Federativa nº 9 de 18 de maio de 2012** entre a **União** e o **Estado do Amazonas** para fins de apoio da **Força Nacional de Segurança Pública** em momentos de necessidade mediante solicitação do Governador.

Ressalta-se, por oportuno, que, conforme indicado no Ofício nº 963/2017/GAB-SENASP/SENASP/MJ (fls. 30/30v), a **Portaria autorizativa nº 32** de 11.1.2017 determina “ações de policiamento ostensivo, na modalidade de Rádio Patrulhamento, nos perímetros externos do **Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas**” [*latu sensu*].

Através de simples análise do texto acima transcrito, percebe-se que a atuação da Força Nacional **abarca/engloba** o Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas como um **TODO**, englobando quaisquer instalação que nele se encontre, **incluindo, especificamente, a Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa**.

Nesta linha de ideias, o Ministério Público Federal no interesse do **controle externo da atividade prisional**, objetiva **estender a atividade**, que já vem sendo realizada em outro estabelecimento do Sistema Penitenciário amazonense, à **Cadeia Pública Vidal Pessoa**, tendo em conta a necessidade pública verificada e a efetivação da finalidade a

ser alcançada através do ato administrativo em questão.

A segurança pública e o normal cumprimento da pena é, como já demonstrado, direito fundamental do detento, e dever da Administração Pública. Ademais, a proteção pública por si só já é Responsabilidade Estatal. Os entes normativos antes citados surgiram nesse contexto para colaborarem no reestabelecimento da ordem pública.

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, de forma chapada, no âmbito de competência da **Justiça Federal**, pois, envolvem interesses caros à União. Além disso, o próprio Ente Federativo faz parte do pólo passivo da presente Ação Civil Pública.

Com efeito, deve-se considerar, ainda, o **caráter federal dos recursos destinados pelo Fundo Penitenciário Nacional**, criado pela LC nº 79/94, aos Estados para a construção, manutenção e reforma dos presídios, além da viabilização dos mais diversos serviços e atividades relacionados ao **Sistema Penitenciário Nacional** para fins de estabelecimento da competência.

Ressalta-se, ainda, o **Enunciado n. 4** da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, onde resta delimitada a atribuição do Ministério Público Federal para “*atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas aos presídios estaduais, quando houver o envolvimento de presos à disposição da Justiça Federal, presos indígenas ou quando envolver aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN).*”

Ademais, vale ressaltar que, conforme o art. 1º, inciso VII, da Resolução nº 127, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o **controle externo** da Força Nacional de Segurança Pública será realizado pelo *Parquet* Federal.

Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da **União** na presente ação.

Por outro lado, sabe-se que a competência da **Justiça Federal** na hipótese de ações cíveis (ou não penais) é estabelecida *ratione personae*, isto é, na condição de autora, ré, assistente ou oponente devem estar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I da CF/88).

Não obstante o Ministério Público Federal seja instituição autônoma, por não estar dotado de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido que o *Parquet* se situa na estrutura federativa como órgão da União. Neste passo, a sua presença na ação, seja como autor seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, elucida o Exmo. Min. do STF, Teori Albino Zavascki, em seu artigo "Ação Civil Pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público"⁶:

"Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. Aliás, é exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte."

No mesmo sentido, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o MPF figurar como autor da ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.** 3. **Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.** (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 22.10.2013)

⁶Artigo disponível para leitura no endereço eletrônico: "<http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/revista-eletronica/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/79-acao-civil-publica-competencia-para-a-cao-e-reparticao-de-atribuicoes-entre-os-orgaos-do-ministerio-publico>", consulta realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 14:07hs.

Em síntese, e conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, basta a presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

Insta ressaltar que a competência não se confunde com a legitimidade *ad causam*, esta condição da ação. Em regra, a competência antecede logicamente o juízo quanto à legitimidade *ad causam*, a qual se passa a analisar.

VI – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prevê expressamente a CRFB/88 em seu art. 127, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Nesse contexto, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da **Dignidade da Pessoa Humana** e da Limitação das Penas, bem como realizar a **fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penitenciários**.

Além disso, como ressaltado anteriormente, é responsabilidade do Ministério Público Federal a realização do **controle externo da Força Nacional de Segurança Pública**, bem como é atribuição do *Parquet* Federal o processamento de ação envolvendo presos indígenas e federais.

Diante das irregularidades narradas envolvendo a administração penitenciária, através da violação continuada de direitos fundamentais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se **legítima**, com o amparo das leis e do texto constitucional, em sua tarefa de *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*, nas quais se incluem a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CRFB/88, art. 129, II e III).

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, ***quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A presente petição inicial trata diretamente da **violação de direitos no âmbito do Sistema Penitenciário amazonense**. Os direitos tratados versam especificamente de situação que se prolonga desde a **reativação da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, uma vez que esta carece de infraestrutura para abrigar os detentos, bem como se demonstra insalubre para qualquer tipo de atividade. Tal realidade foi constatada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomendou a desativação do estabelecimento em julho/2014. O risco de novas rebeliões e mortes é iminente.**

Desde **dezembro/2016** a situação carcerária no Amazonas é marcada pela presença de **rebeliões, atos de violências** (existindo inclusive a morte de detentos) e **fugas** em diversos estabelecimentos carcerários. Na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, em específico, a crise carcerária tem se materializado através da **rebelião** datada de **8.1.2017** – que resultou na **morte** de **4** (quatro) detentos, ocorrendo, inclusive, decaptação⁷ – e pela **fuga**, em **26.2.2017**, de **14** (quatorze) internos e óbito de **4** (quatro), conforme informação via correio eletrônico de fls. 31/39. Cumpre ressaltar que, à época da rebelião de janeiro, haviam apenas dois agentes monitorando a unidade⁸.

Neste contexto, a **atuação** da Força Nacional de Segurança Pública nos **arredores do estabelecimento prisional** possuiria **efeito dissuasório**, de maneira que o caráter intimidatório da presença da força policial nas áreas circundantes **inibe** o possível cometimento de delitos (fugas, repasse de objetos, atos de violência, entre outros) **por parte dos próprios detentos, de transeuntes ou familiares que se aproximem do edifício ou até mesmo de agentes públicos.**

Restou plenamente demonstrado, através da narrativa dos fatos e da hodierna situação, o total descumprimento das normas relativas ao cumprimento normal da pena e preservação da ordem pública, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelo réu para se escusar de suas obrigações.

⁷ Informações presentes em <http://veja.abril.com.br/brasil/nova-rebeliao-em-manaus-deixa-ao-menos-tres-mortos/>, acessado em 7.4.2017.

⁸ Informações presentes em <http://oglobo.globo.com/brasil/doi-agentes-penitenciarios-faziam-seguranca-no-momento-de-rebeliao-em-manaus-20745055>, acessado em 7.4.2017.

Nesse sentido, a não concessão da tutela em questão representa a **quebra na resolução estrutural da crise penitenciária**, bem como a contínua violação de direitos fundamentais.

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que Vossa Excelência conceda, após a oitiva dos representantes da **União Federal** e do **Estado do Amazonas**, **tutela de urgência**, determinando que as rés viabilizem, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias**, as providências a seguir especificadas, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

- 1)** Seja determinada equipe efetiva da Força Nacional de Segurança Pública para que atue no perímetro da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, assim como auxilia no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ);
- 2)** Seja oficiado a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP) com o objetivo de determinar a estratégia para atuação da Força Nacional no âmbito da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa;
- 3)** Sejam enviados ao Ministério Público Federal relatórios e plano de atuação relativos à atuação da Força Nacional no COMPAJ, tanto os pretéritos quanto os que serão ainda elaborados (no prazo de 24 horas);
- 4)** Que seja produzido e enviado ao Ministério Público Federal, para fins de fiscalização, plano de ação específico para a Cadeia Pública Raimundo Vidal pessoa, levando-se em conta a proporcionalidade dos acontecimentos verificados, a quantidade de detentos presentes e a infraestrutura do prédio. Ainda, que seja remetido no prazo de 24 horas da sua elaboração os relatórios de atuação da FNS em tal estabelecimento.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o procedimento administrativo em anexo;

b) a **CITAÇÃO** dos Requeridos para comparecer à audiência (artigo 334 do NCPC);

c) o **DEFERIMENTO e posterior CONFIRMAÇÃO em Sentença da TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos especificados no Tópico VII da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não seja obtido acordo em audiência;

d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela

la provisória.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins meramente fiscais.

Manaus, 07 de abril de 2017

FILIFE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República